



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 029/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.523277/2019-17

OBJETO: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - **Soluções Orais**) conforme descritos na SAMS (Anexo III - 9117697), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 100/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 14 de setembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os itens **01, 02, 03, 04, 05, 06,07, 10,11, 12, 19, 22, 24, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 40, 42, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 66, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 78 e 79**, do certame, com os propósitos a seguir:

“A empresa discorda da SUPEL/ASSEJUR (0012991762), possuímos intenção de recurso”.

Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrados os prazos, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, onde consigna em síntese, que: houve *“ausência de intimação do licitante para manifestação previamente à inabilitação, bem como sustenta seu direito de convocação na Instituição Normativa nº 03/2018 do MPDG, quanto a regulamentação do SICAF, art. 29”*.

“Art.29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (...).

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.”

Alega ainda:

“Órgãos ou agentes estatais estão inteiramente subordinados à autoridade da Constituição e das Leis da República Isso significa que não se pode transgredir, nos procedimentos administrativos, postulados básicos como a garantia do “due process of law”, que representa indisponível prerrogativa de índole constitucional assegurada à generalidade das pessoas”.

Ou seja, “mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro

Nessa medida, ao ser constatado qualquer indício de fraude ou burla à penalidade aplicada à empresa com a qual a proprietária da recorrente mantém vínculo indireto (ocorrência impeditiva indireta), a inabilitação desta última não pode ocorrer de plano, mesmo que valendo-se “por analogia” de parecer em processo administrativo similar, devendo a mesma ser considerada habilitada para prosseguimento no certame e, de forma concomitante, ser instaurado processo administrativo para apuração dos indícios, permitindo-se à licitante apresentar a exposição de motivos que afastam a presunção de fraude, caso existam”

Por fim, requer:

“(...) desde já seja reformada a decisão de inabilitação em testilha, considerando-se a ora licitante habilitada para prosseguimento às demais fases do certame, efetuando-se a competente instauração de processo administrativo hígido para apuração dos indícios que, equivocadamente, levaram à inabilitação precipitada da recorrente e, dessa vez, permitindo-lhe manifestação para justificar as ocorrências impeditivas indiretas ou mesmo para demonstrar a inviabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto.”

III - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e**

qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

Inicialmente passaremos a analisar a Ata de Sessão (0013311398), do mesmo modo que apontaremos os motivos o qual inabilitou a empresa MEDICINALI, visto que a recorrente em desacordo com a decisão desta pregoeira promulga intenção de recurso em todo os itens que encaminhara a proposta.

Conforme o espelho da aba de julgamentos das propostas, (0013778295), verificou que a Empresa MEDICINALI não ofertou a proposta mais vantajosa para os itens que adentrara o recurso : 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11, 12, 19, 22, 24, 29, 30, 31, 32, 36, 37, 40, 42, 44, 47, 48, 49, 50,53, 54, 55, 58, 59, 60, 66, 70, 73, 74, 75, 76, 78 e 79, sendo entretanto adjudicados os itens para as empresas que ofertaram e negociaram a proposta mais vantajosa para a Administração, após a Análise e Parecer da SESAU, estando assim em conformidade com o Edital PE 29/2020 (0011593228) nos subitens 7.1 , 9.16.1, 10.1.1 e 11.2, senão, Vejamos:

*“7.1. **O critério de julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com as normas previamente estabelecidas no ato convocatório pela Comissão de Licitação, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e suas alterações.”*

(...)

*“9.16.1. **Será assegurada preferência, sucessivamente**, aos bens e serviços, na forma preconizada no art. 3º, § 2º, incisos II, III, IV e V e art. 45, §2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, após obedecido o disposto nos subitens antecedentes, o sistema Comprasnet **classificará automaticamente o licitante que primeiro ofertou o último lance.**” (Edital PE 029/2020)*

(...)

*“10.1. **Após finalização dos lances haverá negociações e atualizações dos preços** por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Comprasnet, **devendo o(a) Pregoeiro(a) examinar a compatibilidade dos preços em relação ao estimado para contratação**, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO, bem como, se o valor unitário e total encontram-se com no máximo 02 (duas) casas decimais;*

*10.1.1. **O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação**, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.”*

(...)

*11.2. **Se a proposta de preços não for aceitável, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação**, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital;*

Neste sentido, esta pregoeira não convocou a empresa MEDICINALI, já que a mesma, não atende aos dispositivos do Edital descritos acima, ou seja, **MENOR PREÇO POR ITEM**, desse modo, torna improcedente o recurso para tais itens.

Outrossim, nos itens 40, 42 e 74 verifica-se que a empresa MEDICINALI fora desclassificada na fase de negociação, por **não aceitar negociar**, conforme informado no chat de mensagem, senão vejamos:

ATA da Sessão (0013311398):

“Pregoeiro 03/08/2020 10:34:17 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Sr. Licitante, bom dia, está logado?”

20.918.668/000120 - 03/08/2020 10:36:39 bom Dia

Pregoeiro 03/08/2020 10:38:45 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Conforme Parecer nº 156/2020/SESAU-NP (0012212306) dos autos do processo, no que se refere as especificações técnicas, sua proposta para os itens 40 e 42, será aceita, eis que atendem as exigências do Edital.

Pregoeiro 03/08/2020 10:39:18 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - No que se refere a preços, destaco que as propostas de preços, NÃO PODERÃO SER ACEITAS, estando enquadradas em qualquer hipótese: ACIMA DA CMED, bem como, ACIMA DO ESTIMADO.

Pregoeiro 03/08/2020 10:39:38 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Considerando a impossibilidade de aceite de proposta com valores acima do estimado, solicito, verificar a possibilidade de negociação nos valores Estimados:

Pregoeiro 03/08/2020 10:40:04 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Item 40 R\$ 3,94 unitário.

Pregoeiro 03/08/2020 10:40:13 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Item 42 R\$ 4,28 unitário.

20.918.668/000120 - 03/08/2020 10:41:20 estamos verificando

20.918.668/000120 - 03/08/2020 10:43:16
valores estimados os itens 40 e 42.

infelizmente não conseguimos reduzir para seus

Pregoeiro 03/08/2020 10:43:40 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Certo, agradeço vossa manifestação e solicito que se mantenha conectado.

Pregoeiro 03/08/2020 10:44:13 - DECIDO RECUSAR, a proposta de preços da licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, para os itens 40 e 42, valores ofertados acima da referência CMED e informado no chat, não ser possível negociar”

“(…)

20.918.668/0001- 20 - 20/07/2020 10:00:25
estimado de 4,83.

e item 74, infelizmente não podemos fazer seu

Pregoeiro 20/07/2020 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Certo.

Pregoeiro 20/07/2020 10:17:30 DECIDO RECUSAR a proposta de preços da licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, para o item 74, eis que o valor ofertado em sua proposta está acima das referências, informado não ser possível negociar.”

Pelos fatos já expostos, vejamos o que diz o edital ao que se refere ao aceite ou a recusa da proposta, no subitem 10.1.1 do Edital , “ **O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, (...)**, em observância ao princípio do instrumento convocatório, esta pregoeira recusa da proposta para os itens 40, 42 e 74, por estar acima da tabela CMED e do quadro Estimativo.

Destarte, somente os itens 45 e 71 constantes nos autos (0013779930) da ATA de Sessão, fora recursada em virtude do “*Parecer SUPELASSEJUR (0012991762)*”, restando somente estes a ser julgado o mérito.

Para tais, passamos analisar o Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR (0012991762), emitido nos autos do processo 0036.148096/2019-05, pregão eletrônico 518/2019, no qual resumidamente decide:

“Parecer nº 666/2020/SUPEL-ASSEJUR

Processo Administrativo nº 0036.148096/2019-05

Pregão Eletrônico Nº. 518/2019/DELTA/SUPEL/RO.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (Medicamentos Gerais) para atender as necessidades e demandas do Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

Consulente: Pregoeira da Equipe de Licitação DELTA

Assunto: Impedimento indireto.

(…)

Extrai-se dos autos que o termo inicial da declaração de inidoneidade da empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI começou a vigor a partir de 13/11/2012 e a licitante MEDICINAL foi constituída em 26/08/2014, logo, após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, com o mesmo objeto, com sócio

administrador em comum que apenas se retirou da sociedade inidônea em 28/09/2016, 02 (dois) anos depois de sua constituição, sem qualquer justificativa para tal e ainda com endereços bem próximos (só diferenciando a numeração do estabelecimento – esta 366 e aquela 368).

Assim, resta evidente o objetivo da licitante **MEDICINAL** de burlar os efeitos da sanção aplicada à empresa **APOTEK**, devendo a mesma ser afastada do Certame.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

A declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) não pode ser aplicada a sócios e administradores de empresas licitantes, por falta de previsão legal. No entanto, se após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), constatar-se que nova sociedade empresária foi constituída com o mesmo objeto, por qualquer um dos sócios ou administradores de empresas declaradas inidôneas (ocorrências impeditivas indiretas), após a aplicação da sanção e no prazo de sua vigência, a Administração deve adotar as providências necessárias à inibição de participação dessa empresa na licitação, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos interessados. (Acórdão 2914/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler))

Destarte, por força dos princípios da moralidade pública e indisponibilidade do interesse público, a Administração está obrigado a impedir a contratação de empresas que se enquadram na situação em comento, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas anteriormente.

IV

DA CONCLUSÃO

*Frente à consulta realizada, com base nas informações constantes nos autos, esta Procuradoria opina pela extensão da penalidade à licitante **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, e, conseqüentemente, **pela sua INABILITAÇÃO** no certame."*

As razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições desta Equipe de licitação em fazer qualquer apontamento acerca da matéria, porém, perante o endosso da **Procuradoria**, que **opinou pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, conseqüentemente, pela sua INABILITAÇÃO** no certame que deflagrou o PE 518/2019, esta pregoeira, por analogia ao caso apenas implementou a decisão conforme Parecer. Diante do painel acima, entendemos que, salvo melhor juízo, a decisão prolatada à época deve ser mantida, pois não vislumbro qualquer ilegalidade na inabilitação da empresa, já que também constava à época as mesmas (**ocorrências impeditivas indiretas**).

Devido a esta decisão da ASSEJUR/SUPEL, esta pregoeira declara a empresa sua INABILITAÇÃO, no ato da sessão na fase de habilitação para os itens remanescentes a ela.

Ao que ressalta seu desconhecimento ao Parecer, destacamos que a recorrente tem por objetivo ato meramente PROTELATÓRIO, uma vez que a mesma já tinha sido inabilitada no processo 0036.148096/2019-05, o qual deflagrou a emissão do Parecer em epígrafe, salvo melhor juízo, precisamos frear este tipo de conduta, prejudicial tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitantes de boa-fé, que participam dos certames.

Na ânsia ganhar e no desapontamento de ser preterida na apresentação da proposta mais vantajosa, a recorrente lança mão de meios impropriedades para manejar este instrumento, a fim de tentar inabilitar/desclassificar seus concorrentes, afrontando o que determina a Lei. Se assim fosse, seria notória a afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante de todo exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme

demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, mas nego-lhe provimento, julgando-o totalmente **IMPROCEDENTE**, onde mantemos as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho/RO, 29 de Setembro de 2020.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 30/09/2020, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013779964** e o código CRC **4D23D827**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 815/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.523277/2019-17 - **Pregão Eletrônico**
nº 029/2020/DELTA/SUPEL/RO.

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - Soluções Orais) conforme descritos na SAMS, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Valor estimado: R\$ 3.313.002,80 (três milhões, trezentos e treze mil, dois reais e oitenta centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Recorrente inconformada por não ter sido avisada de sua inabilitação. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI** (0013774061), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 029/2020/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **Não fora apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MACHADO E PEGO LTDA (0013774061)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à inabilitou no certame, pelo fato de a mesma não ter sido intimada para manifestação previamente à sua inabilitação.

7. Sua manifestação recursal são para os itens de 1 à 7 - 10 à 12 -19 - 22 - 24 - 29 à 32 - 36 - 37 - 40 - 42 - 44 - 45 - 47 à 50 - 53 à 55 - 58 à 60 - 66 - 70 - 71 - 73 à 76 - 78 e 79 do certame licitatório.

8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão de inabilitação, considerando-se sua habilitação para o prosseguimento às demais fases do certame.

IV - DECISÃO PREGOEIRO (0013779964)

9. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- Totalmente **IMPROCEDENTE**, onde mantemos as decisões exaradas na ata da sessão.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0013774061).

11. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face de não ter sido informada de sua inabilitação.

12. Verificando a Ata de Realização de Pregão Eletrônico (0013311398), de início podemos verificar que a recorrente interpôs recurso para todos os itens que encaminhara a proposta, porém, a mesma não consagrou-se em todos os itens ofertados, com a proposta mais vantajosa, deste modo, não sendo convocada pela Pregoeira para fase de habilitação em diversos itens. Destarte, tornando seu recurso improcedente para tais itens não consagrados.

13. Contudo, relata a pregoeira que a recorrente fora desclassificada na fase de negociação para os itens 40 - 42 e 74, pelo fato de não aceitar negociar, haja vista está com o valor de proposta acima do valor estimado pela Administração. Eis o teor:

“Pregoeiro 03/08/2020 10:34:17 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Sr. Licitante, bom dia, está logado?”

20.918.668/000120 - 03/08/2020 10:36:39 bom Dia

Pregoeiro 03/08/2020 10:38:45 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Conforme Parecer nº 156/2020/SESAU-NP (0012212306) dos autos do processo, no que se refere as especificações técnicas, sua proposta para os itens 40 e 42, será aceita, eis que atendem as exigências do Edital.

Pregoeiro 03/08/2020 10:39:18 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - No que se refere a preços, destaco que as propostas de preços, NÃO PODERÃO SER ACEITAS, estando enquadradas em

qualquer hipótese: ACIMA DA CMED, bem como, ACIMA DO ESTIMADO.

Pregoeiro 03/08/2020 10:39:38 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Considerando a impossibilidade de aceite de proposta com valores acima do estimado, solicito, verificar a possibilidade de negociação nos valores Estimados:

Pregoeiro 03/08/2020 10:40:04 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Item 40 R\$ 3,94 unitário.

Pregoeiro 03/08/2020 10:40:13 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Item 42 R\$ 4,28 unitário.

20.918.668/000120 - 03/08/2020 10:41:20 estamos verificando

20.918.668/000120 - 03/08/2020 10:43:16 infelizmente não conseguimos reduzir para seus valores estimados os itens 40 e 42.

Pregoeiro 03/08/2020 10:43:40 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Certo, agradeço vossa manifestação e solicito que se mantenha conectado.

Pregoeiro 03/08/2020 10:44:13 - DECIDO RECUSAR, a proposta de preços da licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, para os itens 40 e 42, valores ofertados acima da referência CMED e informado no chat, não ser possível negociar”

“(…)

20.918.668/0001- 20 - 20/07/2020 10:00:25 e item 74, infelizmente não podemos fazer seu estimado de 4,83.

Pregoeiro 20/07/2020 Para MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI - Certo.

Pregoeiro 20/07/2020 10:17:30 DECIDO RECUSAR a proposta de preços da licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, para o item 74, eis que o valor ofertado em sua proposta está acima das referências, informado não ser possível negociar.”

14. O subitem 10.1.1 do Edital (0011593228), deixa claro e explícito que não será aceito adjudicação de valor superior ao estimado pela Administração, o qual se refere ao valor médio de mercado, logo sendo exigido ser igual ou inferior, tendo como base o quadro estimativo de preços (9883190). Eis o teor:

10.1.1. O(a) Pregoeiro(a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.

15. Sendo assim, logo, tão somente, restando apenas os itens 45 e 71 para serem apreciados, que por efeito do Parecer (0012991762), fora recusado em razão do Processo Administrativo 0036.148096/2019-05, cujo o teor questiona a possibilidade de inabilitação da licitante recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, tendo em vista a constatação no SICAF de ocorrência impeditiva indireta, devido ao vínculo da sócia com a empresa APOTEK COMERCIAL EIRELI (CNPJ 03.362.758/0001-68), que está com Declaração de Inidoneidade - art. 87, inc. IV. da Lei nº 8666/93. Eis o teor concluso:

IV

DA CONCLUSÃO

Frente à consulta realizada, com base nas informações constantes nos autos, **esta Procuradoria opina pela extensão da penalidade à licitante MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e, conseqüentemente, pela sua INABILITAÇÃO** no certame.

O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 4º da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

É o parecer salvo melhor juízo. À consideração superior.

16. Deste modo, acertada decisão da Sra. Pregoeira em inabilitar a recorrente, que por analogia, apenas implementou a decisão proferida por esta Procuradoria, que por ventura, tem seus princípios basilares estritamente voltados aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Neste mesmo sentido, de acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

18. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

19. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arrepio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram

irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

20. Portanto, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos (0013311398); (0012991762), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo inabilitada a recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**.

VII - CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, tendo por respaldo os documentos supracitados, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **Totalmente IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, mantendo à mesma inabilitada.

22. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 266/2020 (0013719145).

23. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

24. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

25. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013892399** e o código CRC **997025B4**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 165/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

Fabíola Menegasso Dias

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0036.523277/2019-17

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: Análise de julgamento de recurso

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013779964) e ao Parecer 815 (0013892399) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **Totalmente IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MEDICINALI PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, mantendo à mesma inabilitada.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 20/10/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014151652** e o código CRC **95BAC9E1**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.523277/2019-17

SEI nº 0014151652